

PROCESSO ON-LINE N.º 2644/18

PROTOCOLO N.º 16.108.228-7

PARECER CEE/CEIF N.º 314/22

APROVADO EM 19/07/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL AMÂNCIO MORO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. Regularização dos atos escolares. Parecer favorável. O prazo está especificado no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 10/2021.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Amâncio Moro – Ensino Fundamental e Médio, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/Seed informou que os aspectos pedagógicos, atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/Seed efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba e emitiu Parecer Técnico, favorável, ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSO ON-LINE N.º 2644/18

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Art. 41, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

A Comissão enfatiza que, no presente protocolado, solicita-se o Reconhecimento do Ensino Fundamental, EJA, Fase II, presencial sob o processo on line 2644/2018 de 28/09/2018 e Protocolo 16.108.228 – 7.

Ocorre que, no transcorrer do processo, decidiu-se pela Cessação Voluntária, Simultânea e Definitiva do Colégio Estadual Amâncio Moro – Ensino Fundamental e Médio, justificada pelo reduzido número de alunos.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO VERIFICADORA

Considerando a análise da documentação exigida para o processo de Reconhecimento da EJA Ensino Fundamental Fase II, presencial e da Verificação *in loco*, no Colégio Estadual Amâncio Moro - Ensino Fundamental e Médio, foi constatado, pela Comissão verificadora do NRE de Curitiba, que a referida Instituição de Ensino dispunha das condições ambientais, materiais e pedagógicas adequadas ao desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico, para o atendimento aos alunos, nos anos de 2013 e 2014.

A Comissão informa que se encontra anexo à cota informação NRE/Instituição, do presente protocolado, ofício assinado pela secretária Simone Ribeiro, datado de 25/10/2021, no qual solicita o Reconhecimento do curso e a Convalidação dos estudos praticados no ano de 2013, antes do Ato autorizatório, visto que a publicação, no DOE, da Res. 1942 de 16/04/2014, que autorizou o referido curso, se deu em 14/05/2014.

A secretária, informa, ainda, que, a partir do acesso ao CEJA, foi possível constatar que não há registro de matrículas para o Ensino Fundamental Fase II, nos anos de 2014/2015 e 2016. (cota informação Inst/NRE)

Cabe destacar que o Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial foi autorizado a partir de 14/05/14, porém pela informação da instituição de ensino e da Coordenação de Documentação Escolar/Seed, observa-se que no ano de 2013, houve oferta para o referido curso.

PROCESSO ON-LINE N.º 2644/18

DE: SEED/DPGE/DNE/CDE
PARA: SEED/DPGE/DNE/CEF

Em atendimento a solicitação informamos que os Relatórios Finais dos Ensino Fundamental II dos anos de 2013 com 5 alunos concluintes e 2014 com 01 concluinte, do Colégio Estadual Amâncio Moro – EF e M, encontram-se no Sistema SEJA, nesta Coordenação de Documentação Escolar.

A instituição de ensino iniciou suas atividades escolares, no início de 2013, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Amâncio Moro – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Estado do Paraná, a partir de 14/05/14 até 31/12/2014.

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir do início de 2013 até 13/05/14.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

PROCESSO ON-LINE N.º 2644/18

A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF